



RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

A Presidência da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE.

Ref: Edital de Tomada de Preços nº 2021.04.20.01TP

Objeto: Contratação de serviços especializados a serem prestados na assessoria e consultoria na área de controle interno, para atender as necessidades das unidades administrativa do município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

A empresa **G A C MOTA**, CNPJ nº 01.261.303/0001-20, com sede a Rua Silva Paulet, 780, A Sl. 1, Aldeota, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo Sr. Giuliano Araújo Cavalcante Mota, já devidamente qualificado nos autos, vem nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**, em detrimento do Resultado do Julgamento de Habilitação que habitou a licitante **R & A ASSESSORIA** - CNPJ nº 13.075.241/0001-91, nos autos do processo de Tomada de Preços nº 2021.04.20.01TP, pelos fatos, fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente comprova-se a tempestividade do presente recurso, face a publicação do julgamento de habilitação no Diário Oficial do Estado (DOE) em 20.05.2021, pág. 98, portanto, conhecida, pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)



II - DOS FATOS

Publicado o resultado do julgamento de habilitação do Edital de Tomada de Preços nº 2021.04.20.01TP, sobre a "Contratação de serviços especializados a serem prestados na assessoria e consultoria na área de controle interno, para atender as necessidades das unidades administrativa do município de Jijoca de Jericoacoara/CE, as empresas G A C Mota e R + A, foram declaradas habilitadas.

Aberto o prazo recursal, analisados os documentos da licitante R + A Assessoria, fora detectado ilegalidades que autorizam em sede de recurso, juízo de retratação, a reforma da decisão inicial proferida, devendo a licitante R + A Assessoria ser declarada **INABILITADA** pelo descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório, se não vejamos:

III - DO MÉRITO

a) Do atestado de capacidade técnica:

Determina o Edital:

7.4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

"7.4.3.1.1. O atestado de capacidade técnica deverá apresentar a descrição completa dos serviços prestados, número do processo e contrato, nome e cargo da pessoa que assinou".

Apresentado o atestado de capacidade técnica pela empresa R + A Assessoria, o mesmo consta apenas a descrição dos serviços prestados, ausentes os requisitos exigidos no edital "número do processo e contrato".

Ora, a simples existência de atestado de capacidade técnica, com informações imprecisas, não autoriza que a Administração assim o aceite. Não se pode elencar e olvidar de exigências que as quais determina a Administração o poder-dever de analisar todos os fatos necessários a sua consecução, são exigências desde perfil que a Administração no seu poder discricionário de exigir tais procedimentos nos limites determinados em lei.

Nessa toada, relata o TCU - Acórdão 642/2014, relata:

"O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social", ou seja, para fins de comprovação de capacidade técnica, e partindo desse pressuposto, não basta, apenas, o licitante possuir uma situação de fato (empírica) de que executou serviço compatível com o objeto da licitação, mas também tem de comprovar o acontecimento fático, isto é, que comprove, no mundo jurídico, que tais experiências aconteceram". (grifo nosso)



Sobre o tema, é notável a Orientação Normativa nº 06, de 24 de setembro de 2018, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União em relação as exigências contidas no atestado de capacidade técnica:

“Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações:

a) o número do processo administrativo que deu origem à contratação;

b) a modalidade de licitação utilizada, inclusive nas hipóteses de a CGU figurar como partícipe em SRP ou de adesão à Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública Federal, ou a forma de contratação, nos casos de dispensa, inexigibilidade de licitação ou;

c) o número do correspondente certame licitatório ou da dispensa ou inexigibilidade de licitação;

d) o número do instrumento de Contrato;

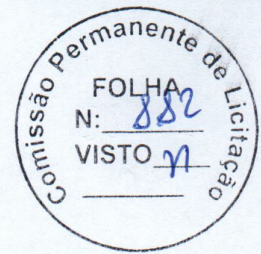
e) a descrição do objeto do Contrato;

f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência;

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentada não autoriza o seu aceite, uma vez o não cumprimento das determinações e exigências contidas no edital. De outra forma, o não preenchimento dos requisitos elencados no edital, fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 – Lei nº 8.666/93), princípio este sobre o qual a Administração, no julgamento objetivo não pode descumprir ou mudar as regras as quais a Administração segue.

A cerca do assunto, frisar-mos também, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, leciona:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)”



Desta forma, a Administração vincula-se as regras contidas no instrumento convocatório, consoante às normas que regem as licitações públicas, conforme a jurisprudência, se não vejamos:

“O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.” (RMF nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. Em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

“O dispositivo no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.” TCU – Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário (Informativo TCU nº 180/2013)

Considerando o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula com seus termos. Conjugando a regra do art. 41, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quando as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Justen Filho, Marçal. ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos’, 10ª ed. São Paulo: Forum, 2010, p. 567).

Jurisprudência do STF:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. Em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)



"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Superior Tribunal de Justiça – STJ, manifesta:

"...ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes..." (RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657

Nessa esteira, a inabilitação da Recorrente se mostra como medida justa de direito.

b) Da sublocação/subcontratação dos sistemas/serviços, sob pena de rescisão Contratual.

Em consulta realizada nos órgãos de controle, no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, não fora encontrado nenhum serviço de locação de sistemas em nome da R + A Assessoria, outrora, o Edital, no Termo de Referência determina que não haverá a sublocação/subcontratação dos sistemas/serviços, sob pena de rescisão Contratual.



Nestas exigências, qualquer empresa que não tenha sistemas necessários a execução dos serviços, deverá ser inabilitada pela perda do objeto da presente licitação.

Mantida as manifestações do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

c) Da não apresentação do pagamento da apólice seguro garantia pela empresa R + A Assessoria.

Apresentado nos autos a apólice seguro garantia para fins de habilitação do Edital de Tomada de Preços em apreço.

Observa que, compulsando os autos, não consta nos autos o pagamento, ficha de compensação em favor da apólice emitida, o que a torna sem eficácia, sem validade jurídica, condição *sine qua non* para todos os fins direito.

Nessa esteira, a inabilitação da Recorrente se mostra como medida justa de direito.

IV. DO PEDIDO

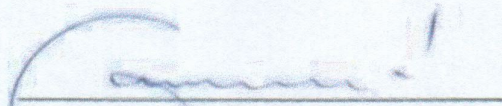
Em face do exposto, em face do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 3º C/ art. 41 da Lei nº 8.666/93), requer:

a) Que seja solicitado prova de sistemas próprios da licitante R + A Assessoria, uma vez que o Edital não autoriza a sublocação/subcontratação de sistemas/serviços, sob pena de rescisão contratual e inabilitação;

b) A inabilitação da licitante R + A Assessoria pelo descumprimento dos Itens 7.4.3.1.1 e 7.4.4.10 do Edital;

c) Caso seja negada o presente recurso, que seja encaminhada a autoridade competente para reconsideração, nos termos no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93;

Fortaleza/CE, 26 de maio de 2021


Giuliano Araújo Cavalcante Mota
G A C Mota Epp.